

**EMENDA N^º - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 14 da Lei n^º 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3^º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 14.

III – serão atendidas sem ônus de qualquer espécie as solicitações de conexão destinadas ao fornecimento de energia a primeira solicitação de beneficiários com renda familiar de até três salários mínimos, em áreas rurais com a posse comprovada e enquadrada na Fração Mínima de Parcelamento do solo – FMP, desde que mantidas as características da rede, tensão e carga previstas nos incisos I e II desse artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade viabilizar o atendimento de milhares de solicitações anuais de famílias de baixa renda residentes em áreas rurais, que atualmente enfrentam barreiras econômicas para a contratação de novos pontos de fornecimento de energia elétrica, em razão dos elevados custos de participação financeira exigidos pela atual regulamentação.

Este cenário ocorre principalmente em decorrência do desmembramento das propriedades rurais já atendidas, ou seja, os clientes detêm a posse legítima do imóvel (por meio de escritura pública ou contrato de compra e venda), porém não possuem o registro formal da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis.

Caso não regularizem sua situação da propriedade junto ao cartório de imóveis, as solicitações dos novos possuidores das áreas desmembradas são classificadas como segundo ponto em propriedade já atendida, ensejando na necessidade de pagamento da obrigação especial no novo atendimento.



* C D 2 5 7 9 3 2 6 5 8 5 0 0

Em razão da aplicação da regra, as distribuidoras deixam de realizar o atendimento de milhares de solicitações por ano de pessoas de baixa renda, que não conseguem arcar com a participação financeira necessária para seu atendimento, gerando uma quantidade substancial de reclamações administrativas e demandas judiciais de clientes descontentes com a regra atual.

Diante desse cenário, propõe-se a inclusão de critérios objetivos para a concessão do benefício, de forma a garantir segurança jurídica e justiça social. Entre os requisitos, destacam-se: a necessidade de serem beneficiários com renda familiar de até três salários mínimos, em áreas rurais com a posse comprovada e enquadrada na Fração Mínima de Parcelamento do solo – FMP.

A medida ora proposta visa promover a inclusão social, assegurar o direito à energia elétrica como bem essencial à dignidade humana e contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais brasileiras.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257932658500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 2 5 7 9 3 2 6 5 8 5 0 0 *